



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.496, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019
(DOM 09.09.2019 – N. 4.676, ANO XX)

DISPÕE sobre a limpeza da área externa de casas noturnas no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os proprietários, a qualquer título, de casas noturnas ou estabelecimentos congêneres a proceder à limpeza da área pública externa após a realização de eventos.

Parágrafo único. Para os fins de responsabilização, independentemente de quem promova o evento no ambiente da casa noturna ou congênere, será responsável aquele constante do Alvará de Funcionamento.

Art. 2.º A inobservância da responsabilidade prescrita no art. 1.º da presente Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – na primeira infração, a multa será de uma Unidade Fiscal do Município (UFM); e

II – nas hipóteses de reincidência, o valor da multa será sempre de dez UFM.

Parágrafo único. O recolhimento das multas e a fiscalização ficarão a critério do Poder Público Municipal.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias de sua publicação.

Manaus, 09 de setembro de 2019.

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.09.2019 – Edição n. 4.676, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Ano XX, Edição 4676 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.495, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de ações compensatórias às emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público do Município ficam obrigadas a realizar ações compensatórias à emissão de gases de efeito estufa (GEE) gerada pelos eventos que executem.

§ 1.º Deverá compensar com o plantio de mudas de espécimes arbóreos e arbustivos.

§ 2.º Deverá destinar os recicláveis a cooperativas e/ou entidades que promovem a separação e a reciclagem dos materiais e comprovar que os resíduos reaproveitáveis gerados por seu evento serão, de fato, reciclados.

§ 3.º A estimativa técnica da emissão de gases de efeito estufa (GEE) gerada na realização do evento será apresentada em laudo ao órgão de execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal para avaliação e fiscalização.

Art. 2.º São considerados eventos, para os fins descritos no **caput** do art. 1.º, os que envolvam a circulação de público estimado superior a duas mil pessoas, incluindo assistentes, participantes e organizadores, tais como: **shows**, competições desportivas, concertos, exposições, desfiles e feiras.

Art. 3.º O cumprimento da compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE) será realizado por conta do responsável pelo evento, sob a orientação do órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, ao qual caberá ainda indicar o local e a espécie a ser plantada.

Art. 4.º O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de sessenta dias, a contar da realização do evento.

Art. 5.º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – proibição de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto não apresentar comprovação

documental da compensação proposta em laudo aprovado pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal.

§ 1.º As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, para aplicação em projetos e programas de reversão do aquecimento global.

§ 2.º A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6.º Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de setembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.496, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a limpeza da área externa de casas noturnas no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os proprietários, a qualquer título, de casas noturnas ou estabelecimentos congêneres a proceder à limpeza da área pública externa após a realização de eventos.

Parágrafo único. Para os fins de responsabilização, independentemente de quem promova o evento no ambiente da casa noturna ou congênere, será responsável aquele constante do Alvará de Funcionamento.

Art. 2.º A inobservância da responsabilidade prescrita no art. 1.º da presente Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – na primeira infração, a multa será de uma Unidade Fiscal do Município (UFM); e

II – nas hipóteses de reincidência, o valor da multa será sempre de dez UFM.

Parágrafo único. O recolhimento das multas e a fiscalização ficarão a critério do Poder Público Municipal.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias de sua publicação.

Manaus, 09 de setembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.497, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 699, de 4 de setembro de 2002, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o item 06 do Anexo Único da Lei n. 699, de 4 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

N. DE ORDEM	ESCOLA	N. DE SALAS	ENDEREÇO	INÍCIO
06	Escola Municipal Professora Miriam Sotero da Silva	10	Rua Canarinho, s/n., Parque das Garças – Novo Aleixo	2002

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de setembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 4.564, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

MODIFICA e consolida a composição de representantes do Conselho Municipal de Saúde de Manaus – CMS/MAO, recomposto na forma do Decreto nº 3.989 de 26 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 3.838, de 10 de outubro de 2017.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que legitima a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 066, de 11 de junho de 1991, alterada pela Lei nº 1.094, de 09 de janeiro de 2007, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde (CMS), o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade ao disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Manaus, aprovado pelo Decreto nº 3.989, de 26 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 3.838, de 10 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 010 do CMS/MAO, de 21 de março de 2018, que homologou, por unanimidade, o resultado parcial do Processo Eleitoral – CCPE/CMS/MAO 2017/2018, realizado no dia 20.03.2018;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 016 do CMS/MAO, de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre a entrada de conselheiros no CMS/MAO, para mandato no Triênio 2018-2021;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada nos autos do Processo nº 0645637-41.2017.8.04.0001, tramitando na 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 023 do CMS/MAO, de 26 de junho de 2018, que acatou o disposto na decisão judicial constante nos autos do Processo de nº 0645637-41.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 024 do CMS/MAO, de 03 de julho de 2018, que dispõe sobre o resultado do Processo Eleitoral Complementar – CCPE 2018;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 045/2018 – SETEC/CMS/MAO e o que consta nos autos do Processo nº 2018/19309/19630/01125,

DECRETA:

Art. 1º FICAM DISPENSADOS da função de conselheiro, a contar de 31-03-2018, por motivo de término do mandato no exercício 2015-2018, os membros do Conselho Municipal de Saúde de Manaus – CMS/MAO, abaixo indicados:

I – ENTIDADES DE GOVERNO, PRESTADORAS DE SERVIÇOS E DO APARELHO FORMADOR		
Nº	ENTIDADE	NOME DO CONSELHEIRO
01	Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA	TITULAR: Marcelo Magaldi Alves SUPLENTE: Lubélia Sá Freire da Silva
02	Secretaria Municipal de Educação – SEMED	TITULAR: Lourdes de Araújo Souza
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS	SUPLENTE: Maria do Socorro Monteiro da Silva
03	Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF	TITULAR: Alexandre Rabelo de Lima
	Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos – SEMULSP	SUPLENTE: Thaianne Viana Siqueira
04	Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM	TITULAR: Denise Machado dos Santos SUPLENTE: Joselita Carmen Alves de Araújo
05	Ministério da Saúde – M.S/AM	TITULAR: Alexandre Magno Cardoso de Oliveira SUPLENTE: Sidney Veiga Cabral
07	Universidade Federal do Amazonas – UFAM	TITULAR: José Eduardo Gomes Domingues SUPLENTE: Maria Meneses Pereira
II – ENTIDADES DE TRABALHADORES DE SAÚDE		
Nº	ENTIDADE	NOME DO CONSELHEIRO
01	ENTIDADE GERAL DE TRABALHADORES DA SAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde – SINDSAÚDE	TITULAR: Marilene de Matos Vilhena SUPLENTE: Maria Rita Teixeira dos Santos
02	ENTIDADE DE TRABALHADOR DE MEDICINA- Sindicato dos Médicos do Estado do Amazonas – SIMEAM	TITULAR: Osmar Monteiro de Souza Filho
03	ENTIDADE DE TRABALHADOR DE ENFERMAGEM- Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Amazonas- SINPEAM	TITULAR: Francilene Xavier Ferreira SUPLENTE: Esron Soares Carvalho Rocha